



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004685-83.2025.8.06.0000

AGRAVANTE: WINDMILLS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ORIGEM: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN (MAIO/2019). CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E DA FORMA DE CÁLCULO DE JUROS E MULTA, BEM COMO FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO DA EXAÇÃO. VÍCIOS SUBSTANCIAIS QUE MACULAM A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO/EMENDA (SÚMULA 392/STJ). NULIDADE DAS CDAS REMANESCENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na Execução Fiscal nº 3038741-13.2023.8.06.0001, ajuizada para cobrança de ISSQN. A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida em 1º grau para anular duas das quatro CDAs por bis in idem, mantendo-se as demais, com autorização para o Município substituí-las a fim de suprir omissões sobre juros e multa.



Código de autenticação: 752770118.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=752770118/

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- a) definir se as omissões quanto ao termo inicial e à forma de cálculo de juros e multa, bem como a generalidade do fundamento legal do crédito de ISSQN, configuram vícios formais sanáveis por substituição ou vícios substanciais que impõem a nulidade das CDAs; e
- b) estabelecer se, declarada a nulidade das CDAs, resta consumada a prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, ante a ineficácia interruptiva do despacho citatório de 15/12/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A CDA, como título executivo, deve conter os requisitos do CTN, art. 202, e da LEF, art. 2º, § 5º (quantia devida; maneira de calcular juros e multa; termo inicial; origem/natureza e fundamento legal específico), sob pena de nulidade (CTN, art. 203).
2. A ausência de indicação clara do dies a quo, do índice e da forma de cálculo dos encargos moratórios, somada à referência genérica à legislação municipal quanto ao fato gerador, compromete a certeza e a liquidez do título e inviabiliza o contraditório efetivo.
3. A substituição da CDA limita-se à correção de erro material ou formal, não alcançando vícios que alterem os próprios fundamentos do lançamento; é inviável em caso de deficiência do fundamento legal (Súmula 392/STJ; AgInt nos EDcl no REsp 2.153.904/SP; AgInt no REsp 2.125.504/SP; AgInt no AREsp 2297206/RJ).
4. Reconhecida a nulidade das CDAs, o despacho citatório não interrompe a prescrição (CPC, art. 240, § 1º), impondo o reconhecimento da prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, consumada em 11/06/2024.

IV. DISPOSITIVO



Código de autenticação: **752770118**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=752770118/

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Órgão Julgador

TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto por **Windmills Manutenção e Serviços em Máquinas LTDA**, com o objetivo de ver reformada, em sua integralidade, a decisão interlocutória de ID 138920914, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, nos autos da **Ação de Execução Fiscal nº 3038741-13.2023.8.06.0001**.

A demanda executiva foi ajuizada pelo Município de Fortaleza visando à cobrança de débitos supostamente devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referentes a fato gerador ocorrido em maio de 2019, alcançando o montante total originário de R\$



221.630,16 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e trinta reais e dezesseis centavos).

Regularmente citada, a executada opôs Exceção de Pré-Executividade, por meio da qual suscitou, em caráter preliminar, a nulidade das quatro Certidões da Dívida Ativa (CDAs) que lastreavam a execução, sustentando a existência de vícios formais e materiais aptos a comprometer a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos títulos executivos.

Entre os fundamentos deduzidos pela executada, destacou-se a alegação de bis in idem, bem como a ausência de especificação clara do fato gerador, do termo inicial e da fundamentação legal dos encargos moratórios incidentes (juros e multa), elementos essenciais à validade das certidões.

Ao apreciar a exceção, o Magistrado de primeiro grau acolheu-a parcialmente, reconhecendo a ocorrência de bis in idem relativamente a duas das quatro CDAs exigidas, declarando, por conseguinte, a nulidade dos respectivos títulos.

Todavia, o Juízo a quo rejeitou os pedidos de nulidade concernentes às duas CDAs remanescentes, quais sejam, a CDA de nº 03.0201.10.2019.00284908 (referente ao ISSQN exigido da empresa na condição de contribuinte) e a CDA nº 03.0202.10.2019.00285386 (alusiva ao ISSQN cobrado sob a rubrica de substituição tributária).

A rejeição do pedido fundamentou-se no entendimento de que os vícios remanescentes apontados, notadamente a omissão quanto à forma de cálculo, ao índice aplicado e à fundamentação legal dos juros e da multa, configurariam meras irregularidades formais, passíveis de correção mediante substituição das certidões, nos termos da legislação



de regência, razão pela qual foi determinada a respectiva emenda pelo Fisco Municipal.

Inconformada com a manutenção parcial da execução e, sobretudo, com a determinação de substituição das CDAs tidas por viciadas, a executada interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando a nulidade insanável das duas certidões remanescentes que subsistiram ao primeiro grau de jurisdição (nº 03.0201.10.2019.00284908 e nº 03.0202.10.2019.00285386).

A agravante sustenta, no recurso, que:

a) os títulos remanescentes não explicam com clareza como o crédito foi calculado, faltam a base de cálculo dos juros/encargos e a indicação exata da lei que ampara a cobrança principal;

b) essa falta de informação é um defeito grave: atinge os próprios títulos executivos e dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) por isso, não é possível “consertar” os títulos por simples substituição, como sugerido na decisão, porque isso contraria a Súmula 392 do STJ.

Ao final, a agravante requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada para, acolhendo integralmente a exceção de pré-executividade, declarar a nulidade das duas CDAs remanescentes, extinguindo-se totalmente a Execução Fiscal e, subsidiariamente, reconhecendo-se também a prescrição originária do crédito tributário.

Em juízo preliminar, após detida análise dos argumentos e dos documentos acostados, deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, consoante a decisão interlocutória de ID nº [19285768](#).



O Município de Fortaleza, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, defendendo a presunção de legalidade e veracidade dos títulos executivos remanescentes e insistindo na tese de que os defeitos apontados se limitam à esfera formal, sendo plenamente sanáveis pela substituição da CDA, conforme faculta a Lei de Execuções Fiscais (ID [22745242](#)).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID [26596678](#)).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

A controvérsia principal reside na aferição da natureza dos vícios apresentados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 03.0201.10.2019.00284908 e nº 03.0202.10.2019.00285386.

A questão basilar a ser dirimida é se a ausência de indicação precisa da forma de cálculo dos juros e multa, bem como a generalidade na fundamentação legal da exação principal (ISSQN), configuram meros erros formais sanáveis ou, ao revés, vícios substanciais que inquinam a certeza e a liquidez do título executivo, impedindo sua persecução judicial.

É imperativo iniciar a análise rememorando que a Certidão de Dívida Ativa não é um documento meramente acessório à execução fiscal; ela é, na realidade, o próprio título executivo que confere exequibilidade ao crédito tributário formalmente constituído, gozando de uma presunção relativa de liquidez e certeza, a qual, contudo, está condicionada ao preenchimento rigoroso de todos os requisitos legais essenciais.



O Fisco, ao exercer o seu poder de constituição do crédito pela via do lançamento e posterior inscrição em Dívida Ativa, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo sistema jurídico, de modo a garantir ao executado a exata e completa compreensão dos elementos da dívida que está sendo cobrada, viabilizando, assim, sua defesa plena, seja administrativa ou judicialmente.

Dessa forma, a omissão ou o preenchimento inadequado dos requisitos da CDA compromete a higidez do título, transformando a presunção legal de certeza em mera ficção jurídica insustentável pela prova dos autos.

Na esteira do que até aqui restou edificado, a estruturação válida da CDA encontra-se disciplinada em normas federais de caráter cogente, designadamente no Código Tributário Nacional (CTN) e na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980 - LEF), que harmonizam a prerrogativa estatal de cobrança com o direito fundamental do contribuinte ao devido processo legal tributário.

O artigo 202 do Código Tributário Nacional é taxativo ao elencar os elementos que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deve obrigatoriamente veicular, e conseqüentemente, que devem ser reproduzidos na Certidão respectiva. Observa-se que a lei exige não apenas uma menção, mas uma indicação detalhada de múltiplos aspectos fundamentais da dívida.

Conforme a literalidade do dispositivo legal referenciado no parágrafo anterior:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;



IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. [grifei]

De modo complementar e reforçando o rigor exigido, o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF) reitera e pormenoriza estas exigências, insistindo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa contenha:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. [grifei]

A análise do caso concreto revela que as CDAs remanescentes violam frontalmente dois eixos essenciais destas exigências: a) a liquidez quanto aos encargos moratórios; e b) a certeza quanto à origem e fundamento legal específico da obrigação principal.

A decisão agravada reconheceu que as certidões não indicam de forma transparente a maneira de calcular os juros e multa, o índice



aplicado e a fundamentação legal específica para a incidência desses encargos.

Os títulos limitam-se a apresentar valores finais totalizados, impossibilitando que a agravante, ou qualquer julgador, possa auditar a correção matemática dos acréscimos legais. Esta omissão impede o devedor de contestar efetivamente a legalidade e a exatidão financeira da dívida, configurando um obstáculo intransponível ao exercício do contraditório.

Somente a indicação clara do termo inicial (o dies a quo), do índice (a taxa) e da base de lei que autoriza sua aplicação (o fundamento legal) confere a liquidez mínima requisitada pelo CTN no inciso II do artigo 202.

Adicionalmente, verifica-se que a menção genérica a dispositivos legais do Código Tributário Municipal, como o artigos 223 e 230 da Lei Complementar Municipal nº 159/2013, que listam dezenas de serviços passíveis de tributação pelo ISSQN, não atende à exigência legal de que a origem e a natureza do crédito sejam mencionadas especificamente, com a indicação da disposição da lei em que é fundado.

Exigir do contribuinte a adivinhação do serviço específico que deu causa à sua classificação como devedor, dentro de um rol extenso e genérico, inverte o ônus da prova e macula a certeza do título. O Fisco detém a obrigação de apontar o fato gerador específico que gerou a cobrança, pois este é o núcleo da materialidade da dívida.

Deste modo, a inadequação das CDAs não se limita a um mero erro de grafia ou cálculo que possa ser corrigido sem alterar a essência do lançamento; tais vícios atingem a estrutura de validade do próprio crédito tributário, conforme formalizado na inscrição em Dívida Ativa, **o que as qualifica como falhas de natureza substancial.**

Tendo reconhecido que os vícios das CDAs remanescentes são substanciais e comprometem a certeza e a liquidez do crédito, impõe-se a análise da possibilidade de substituição do título, conforme determinado pelo Juízo a quo.

O artigo 203 do CTN estabelece a consequência imediata da omissão dos requisitos obrigatórios, prescrevendo que:



A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, o prazo para defesa, que recomeçará a correr da data da notificação do ato.

Contudo, a prerrogativa de substituição da CDA pela Fazenda Pública, prevista legalmente, não é irrestrita. Ela é rigorosamente balizada pela jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme expresso na Súmula 392, que delimita o alcance dessa faculdade processual:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A interpretação teleológica do dispositivo e da súmula leva à conclusão de que a emenda ou substituição se destina unicamente a corrigir erros de natureza acidental ou meramente formal, que não alterem o núcleo do lançamento tributário, ou seja, o fato gerador, a base de cálculo principal, a alíquota ou o sujeito passivo.

No presente caso, a correção pretendida pelo Magistrado de primeiro grau – que o Fisco forneça a lei específica dos encargos, a forma de contagem e, implicitamente, a melhor identificação do fato gerador dentro da previsão legal – exige uma recomposição dos fundamentos jurídicos do débito.

A ausência de indicação do fundamento legal, seja do principal ou dos acessórios, é um defeito que remonta ao próprio ato do lançamento e da inscrição, afetando o substrato do crédito. Corrigir isso em sede de execução fiscal, por meio da mera substituição da CDA, significaria



permitir que a Fazenda Pública refizesse o lançamento tardiamente, após a provocação do devedor, o que desvirtua a essência do título executivo.

A jurisprudência do STJ é clara neste ponto, afirmando categoricamente que a ausência de indicação do fundamento legal da exação configura vício substancial, insuscetível de correção via substituição, pois implicaria alteração dos próprios fundamentos da dívida. A esse propósito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL POR DÍVIDA DE IPTU E TAXA DE EXPEDIENTE. **NULIDADE DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA CORRIGIR VÍCIOS DO LANÇAMENTO OU DA INSCRIÇÃO, COMO A DEFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal por dívida de IPTU e Taxa de Expediente de 2014, rejeitou exceção prévia de executividade, objetivando a nulidade de CDA, por não indicar com exatidão o bem imóvel, isenção tributária e inconstitucionalidade da Taxa de Expediente e dos encargos moratórios porque superiores à Taxa Selic. No Tribunal a quo, deu-se parcial provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade das CDAs, possibilitando, entretanto, a concessão de prazo para emenda ou substituição dos títulos, bem como para extinguir os créditos tributários relativos à Taxa de Expediente e limitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora aos índices da Taxa Selic . II - **O Tribunal a quo, em sua decisão explicitamente, afirma que as CDAs não especificavam o imóvel, nem tão pouco o fundamento legal da exação, entretanto entendeu que seria possível a emenda com a substituição da**



CDA. III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento cristalizado no sentido da impossibilidade de substituição da CDA para corrigir vícios do lançamento ou da inscrição, como a deficiência do fundamento legal. Nesse sentido: AREsp n. 1.545.782/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019; AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022; AgInt no REsp n. 2.093.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.) **IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para dar provimento a exceção de pré-executividade, diante da impossibilidade de emenda à inicial com a substituição do título exequendo.** V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.153.904/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024). [grifei]

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DO TÍTULO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. **No caso, o acórdão recorrido destoa do entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido de que "(...), se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade**



do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição." (AgInt no REsp 2.060.100/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/10/2023). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.125.504/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). [grifei]

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE . DECISÃO MANTIDA. 1. **Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa - CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2297206 RJ 2023/0044101-3, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024). [grifei]

O entendimento aqui proposto encontra respaldo inequívoco na tese de que a correção de vícios substanciais, como a ausência de explicitação da base de cálculo dos acréscimos legais e a deficiente indicação do fundamento do tributo, não pode ser realizada por emenda da CDA, sob pena de violar a segurança jurídica e a legalidade estrita que rege a constituição do crédito tributário.

O reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, conforme estabelecido pelo artigo 203 do CTN em face da omissão dos requisitos essenciais, implica o necessário reconhecimento da inépcia do título executivo.

Não havendo título executivo hábil para lastrear a execução, resta configurada a ausência de um dos pressupostos processuais intrínsecos e



indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Conseqüentemente, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à execução fiscal, a extinção integral da Ação de Execução Fiscal nº 3038741-13.2023.8.06.0001, sem resolução de mérito, é a medida de rigor que decorre logicamente da declaração de nulidade das CDAs remanescentes.

Além da extinção processual por vício de título, é oportuno e fundamental examinar o pleito sucessivo da agravante quanto ao reconhecimento da prescrição. A prescrição tributária, regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, extingue o crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal.

O crédito tributário em tela, sendo referente ao fato gerador de ISSQN de maio de 2019, teve seu prazo prescricional de cinco anos iniciado em 11 de junho de 2019, dia seguinte ao vencimento, considerando-se, para fins de argumentação, como 10 de junho de 2019, com termo fatal em 11 de junho de 2024 (ID 19201805).

O marco temporal apto a interromper o prazo prescricional, nos termos da Lei nº 11.280/2006, é o despacho do juiz que ordena a citação. Este ato ocorreu em 15 de dezembro de 2023 na Execução Fiscal original.

No entanto, o efeito retroativo da citação válida, nos termos do § 1º do artigo 240 do CPC, somente se opera se a execução estiver fundamentada em um título executivo hígido. Uma vez declarada a nulidade das CDAs, o despacho citatório perde sua eficácia interruptiva da prescrição, pois não houve a instauração válida da relação processual executiva.

Destarte, decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o presente momento, que ultrapassou a data limite de 11 de junho de 2024, impõe o reconhecimento da consumação da prescrição originária do crédito tributário, conforme postulado pela agravante.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento ao recurso** para:



a) Reformar a decisão interlocutória recorrida, afastando a possibilidade de emenda ou substituição das CDAs, acolhendo, integralmente, a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, Windmills Manutenção e Serviços em Máquinas LTDA., extinguindo a Ação de Execução Fiscal nº 3038741-13.2023.8.06.0001;

b) Reconhecer a prescrição originária do crédito tributário que lastreava a execução, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, dada a ineficácia do despacho citatório proferido com fundamento em títulos nulos; e

c) Condenar o Município de Fortaleza ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, majorando-os e fixando-os em 12% sobre o valor total atualizado da execução fiscal extinta.

É como voto.

Des.^a TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES
Relatora

